# Boletim do Trabalho e Emprego

46

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 65\$00

BOL. TRAB. EMP. 1.<sup>A</sup> SÉRIE LISBOA VOL. 57 N.º 46 P. 3155-3180 15 · DEZEMBRO · 1990

# ÍNDICE

# Regulamentação do trabalho:

#### Despachos/portarias:

· · · ·	24.
— APADIL — Armaduras, Plásticos e Acessórios de Iluminação, L. da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	Pág. 3157
— CIMPOR — Cimentos de Portugal, E. P. — Autorização da redução da duração do trabalho semanal	3157
— COABO — Cooperativa Agrícola de Borba, C. R. L. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	3158
- COPRAPEC - Cooperativa Agrícola de Compra e Venda de Montemor-o-Novo, C. R. L Autorização de redução da duração do trabalho semanal	3158
— DATEC — Sociedade Técnica de Sistemas, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal.	3159
Mauri Fermentos, S. A Autorização de redução da duração do trabalho semanal	3159
— Metalúrgica Vaz Leal, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	3160
— M. G. T. — Manutenção, Gestão e Tecnologia, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	3160
<ul> <li>Minolta Portugal — Importação, Comercialização e Assistência de Equipamentos de Escritório, L.<sup>da</sup> — Autorização de redução da duração do trabalho semanal</li> </ul>	3161
- NOVADELTA - Comércio e Indústria de Cafés, L. da - Autorização de redução da duração do trabalho semanal	3161
— RESIQUÍMICA — Resinas Químicas, L. da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	3162
— SOFINLOC — Sociedade Financeira de Locação, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	3162
— TECNIMETAL — Indústria de Componentes e Equipamentos para Automóveis, L. <sup>da</sup> — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	3163
Portarias de extensão:	
- PE das alterações ao CCT entre a ASSIMAGRA - Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros	3163
Convenções colectivas de trabalho:	
CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outro e a FEPCES Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços Alteração salarial e outra	3164
<ul> <li>CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind.</li> <li>Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (pessoal fabril — norte) — Alteração salarial e outra</li> </ul>	3166
CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outros e a FSIABT Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (pessoal fabril norte) Alteração salarial e outra	3168
·	

— CTT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Tra- balhadores de Escritório e Serviços (fogueiros e outros) — Alteração salarial e outras	3170
<ul> <li>CCT entra a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Tra- balhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras.</li> </ul>	3173
— CCT entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros — Alteração salarial e outras	3176
<ul> <li>CCT entre a ADIPA — Assoc. de Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras</li> </ul>	3176
<ul> <li>Acordo de adesão entre a Rádio Renascença — Emissora Católica Portuguesa e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio ao AE entre aquela empresa e o Sind. dos Meios Audiovisuais</li> </ul>	3179
<ul> <li>ACT entre a CIMIANTO - Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., e outras e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros - Deliberação da comissão paritária</li> </ul>	3179



### **SIGLAS**

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

#### **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. - Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

# **DESPACHOS/PORTARIAS**

APADIL — Armaduras, Plásticos e Acessórios de Iluminação, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

#### Despacho

A empresa APADIL — Armaduras, Plásticos e Acessórios de Iluminação, L.da, com sede na Rua das Flores do Lima, em Lisboa, e instalações fabris na Estrada Nacional n.º 249.4, quilómetro 4,6, Trajouce, do concelho de Cascais, tendo como actividade principal a montagem e fabricação de reclames luminosos, requereu autorização para reduzir a duração do período normal de trabalho de 42 horas para 40 horas para os seus trabalhadores.

A sociedade encontra-se subordinada em matéria de relações laborais e, consequentemente, duração de trabalho à disciplina do contrato colectivo de trabalho entre a AFAL — Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1984, e respectivas alterações.

A requerente fundamenta o pedido em razões técnicas e económicas, procurando satisfazer o desejo manifestado pelos seus trabalhadores, não havendo qualquer prejuízo para a sua economia.

Nestes termos, e considerando:

- 1) Que não será afectado o regular desenvolvimento económico da requerente nem do ramo de actividade que prossegue;
- Não haver prejuízo para os trabalhadores, os quais deram o seu acordo, por escrito;
- Não terem visto inconveniente os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho;

autorizo, ao abrigo do despacho de subdelegação de competências publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a requerente APA-DIL — Armaduras, Plásticos e Acessórios de Iluminação, L.da, com sede social na Rua das Flores do Lima, Lisboa, e instalações fabris em Trajouce, Estrada Nacional n.º 249.4, quilómetro 4,6, do concelho de Cascais, a alterar os limites da duração do trabalho vigentes de 42 horas para 40 horas semanais, relativamente a todos os seus trabalhadores.

Inspecção-Geral do Trabalho, 29 de Novembro de 1990. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

# CIMPOR — Cimentos de Portugal, E. P. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

#### Despacho

A CIMPOR — Cimentos de Portugal, E. P., com sede em Lisboa, na Rua de Alexandre Herculano, 35, exercendo a actividade industrial cimenteira, requereu autorização para reduzir a duração do trabalho diário de 6 horas e 30 minutos para 6 horas para os operadores de informática.

A empresa fundamenta o pedido em razões de ordem técnica e económica, não havendo qualquer prejuízo para a sua actividade.

Nestes termos, e considerando:

1) Que o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável (ACT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 40,

de 29 de Outubro de 1983) não obstaculiza o regime horário pretendido;

2) Que os trabalhadores envolvidos deram o seu acordo, por escrito;

 Que não haverá qualquer prejuízo para a requerente;

4) Que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram inconveniente;

autorizo, ao abrigo do despacho de subdelegação de competências publicado no Diário da República, 2.ª sé-

rie, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a CIMPOR — Cimentos de Portugal, E. P., com sede na Rua de Alexandre Herculano, 35, em Lisboa, a alterar os limites da duração do trabalho de 6 horas e 30 minutos para 6 horas diárias, no seu sector de informática.

Inspecção-Geral do Trabalho, 30 de Novembro de 1990. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

# COABO — Cooperativa Agricola de Borba, C. R. L. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

#### Despacho

A COABO — Cooperativa Agrícola de Borba, C. R. L., com sede na Rua de Humberto Silveira Fernandes, 24, freguesia de Matriz, do concelho de Borba, tendo como objecto principal efectivar as operações respeitantes à natureza dos proventos provenientes das explorações dos cooperadores e a prestação de serviços diversos, resultou da extinção do Grémio da Lavoura de Borba, o qual era regulado pela Portaria n.º 768/71, de 31 de Dezembro.

A referida Portaria n.º 768/71, de 31 de Dezembro, estipulava no seu n.º 19.º um horário de trabalho de 36 horas semanais para os empregados de escritório e de 41 horas e 30 minutos semanais para os trabalhadores de armazém/comércio.

Actualmente a requerente está abrangida, no âmbito das suas relações laborais, à portaria de regulamentação de trabalho para os trabalhadores administrativos, inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1979, e respectivas alterações (pessoal administrativo), e portaria de regulamentação de trabalho para os profissionais do comércio, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1979, e alterações respectivas (pessoal do comércio/armazém).

Vem agora a sociedade cooperativa requerer a redução dos períodos normais de trabalho para 35 horas semanais e 40 horas semanais para o pessoal administrativo e de armazém, respectivamente.

Assim, e considerando:

- Que não existe qualquer prejuízo para a actividade económica da requerente;
- Que os trabalhadores envolvidos deram o seu acordo, por escrito;
- 3) Que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram inconveniente;

autorizo a COABO — Cooperativa Agrícola de Borba, C. R. L., com sede em Borba, ao abrigo do despacho de subdelegação de competências publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a alterar os limites da duração do trabalho vigentes de 36 horas para 35 horas semanais e de 41 horas e 30 minutos para 40 horas semanais, para o seu pessoal de escritório e de armazém, respectivamente.

Inspecção-Geral do Trabalho, 29 de Novembro de 1990. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

# COPRAPEC — Cooperativa Agricola de Compra e Venda de Montemor-o-Novo, C. R. L. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

#### Despacho

A COPRAPEC — Cooperativa Agrícola de Compra e Venda de Montemor-o-Novo, C. R. L., com sede na Rua de 5 de Outubro, 76, freguesia de Nossa Senhora

do Bispo, concelho de Montemor-o-Novo, tem como objecto principal adquirir, com a finalidade de fornecer aos cooperantes, todos os produtos, equipamentos e animais necessários às suas explorações, requereu autorização para reduzir o período semanal de trabalho

para os seus trabalhadores dos armazéns para 37 horas e 30 minutos.

Ocorre a circunstância de que a COPRAPEC resultou da extinção do Grémio da Lavoura de Montemor--o-Novo, que era regulado pela Portaria n.º 768/71, de 31 de Dezembro, a qual, no seu n.º 19.º, estipulava um regime horário de 36 horas semanais para os empregados de escritório e de 41 horas e 30 minutos para os trabalhadores de armazém/comércio, sendo certo que actualmente as relações laborais estão subordinadas à portaria de regulamentação de trabalho para os trabalhadores administrativos, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1979, e respectivas alterações, e portaria de regulamentação de trabalho para os profissionais do comércio, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1979, respectivamente.

Atendendo-se, assim, que se trata de aproximar o regime da duração horária semanal entre os seus trabalhadores, ao qual estes aderiram, por escrito, e que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram inconveniente, é autorizada a COPRA-PEC - Cooperativa Agrícola de Compra e Venda de Montemor-o-Novo, com sede na Rua de 5 de Outubro, 76, em Montemor-o-Novo, ao abrigo do despacho de subdelegação de competências publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a alterar os limites da duração do trabalho para os seus trabalhadores de armazém (comércio) de 41 horas e 30 minutos para 37 horas e 30 minutos, de segunda-feira a sexta-feira, mantendo-se o regime horário do pessoal administrativo (36 horas semanais).

Inspecção-Geral do Trabalho, 29 de Novembro de 1990. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

# DATEC — Sociedade Técnica de Sistemas, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

#### Despacho

A empresa DATEC — Sociedade Técnica de Sistemas, L.<sup>da</sup>, com sede social na Rua de Bernardo Lima, 35-B, em Lisboa, e com actividade de venda de acessórios para informática e equipamentos, encontra-se subordinada, em matéria de relações laborais, à disciplina do contrato colectivo de trabalho para o comércio, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1981, e respectivas alterações, e requereu autorização para reduzir a duração do período normal de trabalho de 44 horas para 40 horas semanais.

Fundamentando, aduz a requerente motivos de gestão, não havendo prejuízo para a sua economia. Assim, e considerando:

 Que foi dado parecer favorável, por escrito, pelos trabalhadores envolvidos no regime horário pretendido;

- Que a alteração pretendida é compatível com o regular desenvolvimento da Sociedade, bem como do sector de actividade em que se insere;
- 3) Que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram qualquer inconveniente,

autorizo, ao abrigo do despacho de subdelegação de competências publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a sociedade DATEC — Sociedade Técnica de Sistemas, L.da, com sede na Rua de Bernardo Lima, 35-B, Lisboa, a alterar os limites da duração semanal do trabalho de 44 horas para 40 horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

Inspecção-Geral do Trabalho, 30 de Novembro de 1990. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

### Mauri Fermentos, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

### Despacho

A sociedade Mauri Fermentos, S. A., com sede e instalações fabris em Cachofarra, Setúbal, e com actividade de fabricação de fermentos e leveduras (CAE 3121.4.0), requereu autorização para reduzir a duração do período normal de trabalho para 42 horas semanais.

A requerente fundamenta o pedido em razões técnica e económicas, procurando, por outro lado, satis-

fazer o desejo manifestado pelos seus trabalhadores, não havendo prejuízo para a sua economia.

Assim, e considerando:

- 1) Que o regular desenvolvimento económico da requerente não será afectado nem do ramo de actividade que prossegue;
- 2) Que não haverá qualquer prejuízo para os trabalhadores;

Que não viram qualquer inconveniente os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho;

autorizo, ao abrigo do despacho de subdelegação de competências publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos

e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a sociedade Mauri Fermentos, S. A., com sede em Setúbal, a alterar os limites da duração do trabalho vigentes para 42 horas semanais.

Inspecção-Geral do Trabalho, 29 de Novembro de 1990. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

# Metalúrgica Vaz Leal, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

#### Despacho

A empresa Metalúrgica Vaz Leal, S. A., com sede e instalações fabris em Loriga, Seia, requereu autorização para reduzir a duração do período normal de trabalho de 45 horas para 44 horas semanais relativamente aos seus trabalhadores fabris.

Fundamentando, aduz a requerente que pretende estender a todos os seus trabalhadores o período de laboração fixado por despacho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1989.

Assim, e considerando que:

 Foi dado parecer favorável, por escrito, pelos trabalhadores envolvidos no regime horário requerido;

- 2) A alteração pretendida é compatível com o regular desenvolvimento económico da sociedade;
- 3) Os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram qualquer inconveniente;

autorizo, ao abrigo do despacho de subdelegação de competências publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a empresa Metalúrgica Vaz Leal, L.da, com sede social em Loriga, Seia, a alterar os limites da duração semanal do trabalho para 44 horas.

Inspecção-Geral do Trabalho, 29 de Novembro de 1990. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

# M. G. T. — Manutenção, Gestão e Tecnologia, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

#### Despacho

A sociedade M. G. T. — Manutenção, Gestão e Tecnologia, S. A., com sede na Rua de Vítor Cordon, 19, em Lisboa, e actividade de consultadoria, gestão, realização e assistência técnica da manutenção industrial, requereu a redução do período normal de trabalho semanal para 37 horas e 30 minutos, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

Fundamenta a requerente o pedido na circunstância de privilegiar a admissão ao seu serviço de trabalhadores provenientes do grupo SAPEC (Sapec Agro, S. A.), cuja necessidade de reestruturação foi definida por resolução do Conselho de Ministros, as quais vinham praticando um período horário de 37 horas e 30 minutos.

Assim, e considerando:

 Tratar-se da formalização de um regime horário já praticado pelos trabalhadores, ao qual aderiram, por escrito;

- Não haver qualquer prejuízo quer para os trabalhadores quer para a requerente, continuando a não ser afectado o regular desenvolvimento da empresa nem do sector de actividade que prossegue;
- Que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram inconveniente;

autorizo, ao abrigo do despacho de subdelegação de competências publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a empresa M. G. T. — Manutenção, Gestão e Tecnologia, S. A., com sede social em Lisboa, a alterar os limites da duração semanal do trabalho de 40 horas para 37 horas e 30 minutos, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

Inspecção-Geral do Trabalho, 30 de Novembro de 1990. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

# Minolta Portugal — Importação, Comercialização e Assistência de Equipamentos de Escritório, L.da Autorização de redução da duração do trabalho semanal

#### Despacho

A sociedade Minolta Portugal — Importação, Comercialização e Assistência de Equipamentos de Escritório, L.da, com sede social na Avenida do Brasil, 33, em Lisboa, tendo como objecto social a importação, comercialização e assistência em equipamentos, requereu a redução de 44 horas para 40 horas semanais, relativamente ao pessoal dos sectores de venda, armazém e técnica.

As relações laborais com os seus trabalhadores encontram-se disciplinadas pelo contrato colectivo de trabalho para o comércio, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1981, e respectivas alterações, o qual prevê para o pessoal administrativo um regime horário de 40 horas e de 44 horas semanais para os restantes sectores.

O referido período horário semanal será distribuído de segunda-feira a sexta-feira, com descanso semanal ao domingo e descanso semanal complementar ao sábedo, advindo do pretendido regime uma interligação de todas as secções da requerente.

Assim, e considerando:

1) Que a desejada alteração é compatível com o regular desenvolvimento económico da reque-

- rente e da actividade que prossegue, dela não resultando quaisquer prejuízos tanto para a sociedade como para os trabalhadores;
- Que os interessados deram a sua concordância, por escrito, no sentido da uniformização que a redução do período semanal dos sectores não administrativos vem trazer;
- Que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram inconveniente;

é autorizada, ao abrigo do despacho de subdelegação de competências publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a empresa Minolta Portugal — Importação, Comercialização e Assistência de Equipamentos de Escritório, L.da, com sede em Lisboa, na Avenida do Brasil, 33, a alterar os limites da duração do horário semanal dos seus trabalhadores de 44 horas para 40 horas.

Inspecção-Geral do Trabalho, 29 de Novembro de 1990. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

# NOVADELTA — Comércio e Indústria de Cafés, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

#### Despacho

A sociedade NOVADELTA — Comércio e Indústria de Cafés, L.<sup>da</sup>, com sede social na Avenida do Infante D. Henrique, 151-A, em Lisboa, e estabelecimento industrial na Herdade das Argamassas, em Campo Maior, encontra-se subordinada, quanto às relações laborais, à disciplina do contrato colectivo de trabalho para a indústria de moagem e torrefacção de cafés, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1977, e respectivas alterações.

Nos termos do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável, o período normal de trabalho é de 45 horas semanais, requerendo a sociedade autorização para reduzir aquela duração do trabalho para 40 horas semanais.

A requerente fundamenta o pedido em razões técnicas e económicas, não havendo qualquer prejuízo para a sua economia.

Assim, e considerando:

- Que não será afectado o regular desenvolvimento económico da sociedade nem do ramo de actividade que prossegue;
- Não haver qualquer prejuízo para os trabalhadores, os quais deram o seu acordo, por escrito;
- Não terem visto inconveniente os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho;

autorizo, ao abrigo do despacho de subdelegação de competências publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a sociedade NOVA-DELTA — Comércio e Indústria de Cafés, L.da, com sede em Lisboa e estabelecimento industrial em Campo Maior, a alterar os limites da duração semanal de trabalho vigentes de 45 horas para 40 horas semanais.

Inspecção-Geral do Trabalho, 30 de Novembro de 1990. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

# RESIQUÍMICA — Resinas Químicas, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

#### Despacho

A empresa RESIQUÍMICA — Resinas Químicas, L.<sup>da</sup>, com sede na Estrada Nacional Lisboa-Sintra, quilómetro 15, em Mem Martins, exercendo a actividade de fabricação de resinas sintéticas, encontra-se genericamente subordinada, quanto a relações, à disciplina do CCTV/PRT para as indústrias químicas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1977, e requereu autorização para reduzir o período normal do trabalho de 44 horas para 42 horas e 30 minutos, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

A requerente fundamenta o pedido em razões técnicas e económicas, procurando, por outro lado, dar satisfação ao desejo manifestado pelos seus trabalhadores, não havendo qualquer prejuízo para a sua economia.

Nestes termos e considerando:

 Que não será afectado o regular desenvolvimento económico da requerente nem do ramo de actividade em que se insere;

- Que não existe qualquer prejuízo para os trabalhadores, os quais deram o seu acordo, por escrito, através da respectiva comissão de trabalhadores:
- Que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram inconveniente;

autorizo, ao abrigo do despacho de subdelegação de competências publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a sociedade RESIQUÍ-MICA — Resinas Químicas, L.da, com sede na Estrada de Sintra, quilómetro 15, Mem Martins, a alterar os limites da duração do horário semanal do trabalho vigente de 44 horas para 42 horas e 30 minutos, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

Inspecção-Geral do Trabalho, 30 de Novembro de 1990. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

# SOFINLOC — Sociedade Financeira de Locação, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

# Despacho

A SOFINLOC — Sociedade Financeira de Locação, S. A., com sede em Lisboa, na Rua de Carlos Oliveira, lote 1704, 1.°, e delegação em Aveiro, na Avenida do Dr. Lourenço Peixinho, 18, 5.°, e com actividade de locação financeira mobiliária, requereu autorização para reduzir o período normal de trabalho para 37 horas e 30 minutos, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

Fundamenta o pedido na circunstância de a sociedade se encontrar altamente informatizada, o que possibilita a redução, sem qualquer decréscimo de produtividade.

Assim, e considerando:

 Que não haverá qualquer prejuízo para os trabalhadores envolvidos no regime horário pretendido;

- Não ser afectado o desenvolvimento económico da requerente, nem do ramo de actividade que prossegue;
- Não terem visto inconveniente os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho;

autorizo, ao abrigo do despacho de subdelegação de competências publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a SOFINLOC — Sociedade Financeira de Locação, S. A., com sede na Rua de Carlos Oliveira, lote 1704, 1.º, em Lisboa, e delegação na Avenida do Dr. Lourenço Peixinho, 18, 5.º, em Aveiro, a alterar os limites da duração semanal do trabalho vigentes para 37 horas e 30 minutos, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

Inspecção-Geral do Trabalho, 29 de Novembro de 1990. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

# TECNIMETAL — Indústria de Componentes e Equipamentos para Automóveis, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

#### Despacho

A sociedade TECNIMETAL — Indústria de Componentes e Equipamentos para Automóveis, L.<sup>da</sup>, com sede em Setúbal, encontra-se subordinada, quanto às relações laborais, à disciplina do contrato colectivo de trabalho para a indústria metalúrgica, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1981, e respectivas alterações.

De acordo com a respectiva cláusula 77.a, o período normal de trabalho é de 45 horas semanais. Porém, por despacho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.a série, n.o 36, de 29 de Setembro de 1989, o período de laboração foi neste sector de actividade, fixado em 44 horas semanais.

A empresa vem requerer passar a laborar num período semanal de 42 horas e 30 minutos no sector fabril, o que representa um decréscimo do horário estabelecido.

Fundamenta a sua pretensão alegando motivos de gestão, nomeadamente a necessidade de mudanças de instalações fabris, onde serão instalados novos equipamentos, o que proporcionará melhores condições de trabalho e, por outro lado, um aumento dos índices de produtividade.

Acresce que a evolução da produção e vendas da requerente levou à conclusão de que se impunha a substituição dos produtos que tradicionalmente produz para novos produtos, tendo em vista a procura do mercado.

Nestes termos, e considerando:

- Que a mudança de estabelecimento industrial acarreta um aumento do tempo gasto no percurso pelos trabalhadores para as novas instalações, embora o transporte seja assegurado pela requerente;
- 2) Que não será afectado o regular desenvolvimento económico e técnico da sociedade nem do ramo de actividade em que se insere;
- 3) Que o IRCT aplicável (CCT para a indústria metalúrgica, in *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1981) não obstaculiza a redução horária pretendida;
- Que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram qualquer inconveniente;

autorizo, ao abrigo do despacho de subdelegação de competências publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a sociedade TECNIME-TAL — Indústria de Componentes e Equipamentos para Automóveis, L.<sup>da</sup>, com sede social em Setúbal, a alterar os limites da duração semanal do trabalho vigentes de 44 horas para 42 horas e 30 minutos no seu sector fabril.

Inspecção-Geral do Trabalho, 29 de Novembro de 1990. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

# PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1990, foi publicado o CCT (alteração salarial e outras) celebrado entre a ASSIMA-GRA — Associação Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Federação dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores e outras associações sindicais.

Considerando que o referido CCT apenas se aplica às empresas inscritas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias da mesma que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando o interesse em se conseguir a uniformização legalmente possível das condições de trabalho no sector:

Considerando a existência nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu de uma convenção colectiva celebrada pela Associação dos Industriais de Pedreiras de Granito do Norte e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores, cujo âmbito de aplicação sectorial é parcialmente coincidente com o da que agora se estende:

cialmente coincidente com o da que agora se estende; Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho* e *Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1990, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações ao CCT entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores e outros, alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1990, são tornadas extensivas:
  - a) Às entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que no território do continente exerçam como actividade única ou predominante a indústria de mármores, granitos e rochas similares ou indústrias afins, com

exclusão das que nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu exerçam a extracção e transformação de granito no local de extracção (CAE 2901.5.0.), e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

b) Às entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas não filiados nas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

#### Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Agosto de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 27 de Novembro de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

# CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outro e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outra

# CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas que se dedicam à indústria de conservas de peixe, representadas pela associação patronal outorgante, bem como a JOCOSIL — Produtos Alimentares, L.<sup>da</sup>, e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

### Cláusula 2.ª

# Vigência do contrato

1 —		 • • •
2 —	• • • • • • • • • • • •	 

3 — A tabela salarial produz eí Dutubro de 1990.	feitos	a pa	ırtir	de	1	de
4 —	• • • • •					٠.
5 —	• • • • •					
CAPÍTULO I	III					
Prestação do trai	balho					
Cláusula 10.	a					

1 — O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este contrato é de 44 horas semanais, excepto para os trabalhadores de escritório e serviços, cujo horário é de 39 horas e 30 minutos.

Duração do trabalho

2		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
3																																		

### CAPÍTULO X

#### Cláusula adicional

As matérias não contempladas pela pesente convenção ficam abrangidas pelo CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Conservas e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 20, de 29 de Maio de 1981, bem como as alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 29, de 7 de Agosto de 1982, Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 33, de 8 de Setembro de 1983, Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 38, de 15 de Outubro de 1984, 15 de Outubro de 1985, 15 de Outubro de 1986, Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 41, de 8 de Novembro de 1987, Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 43, de 22 de Novembro de 1988, e Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1989.

#### Tabela salarial

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I.	Director de serviços	83 600\$00
II	Chefe de departamento Chefe de serviços Chefe de divisão Tesoureiro Analista de sistemas Contabilista Técnico de contas	77 600\$00
111	Chefe de vendas	74 100 <b>\$</b> 00
IV	Chefe de secção	69 600 <b>\$</b> 00
V	Correspondente em línguas estrangeiras Secretário de direcção	61 600 <b>\$</b> 00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
VI	Primeiro-escriturário Operador mecanográfico Caixa Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Ajudante de guarda-livros Vendedor Prospector de vendas. Fogueiro de 1.ª classe. Operador de máquinas de contabilidade	58 900\$00
VII	Segundo-escriturário Perfurador-verificador ou gravador de dados Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Cobrador Correspondente em língua portuguesa Apontador Recepcionista Fogueiro de 2.ª classe	54 200\$00
VIII	Terceiro-escriturário	50 800\$00
ix	Contínuo maior	45 400\$00
x	Estagiário do 1.º ano	40 700\$00
XI	Servente de limpeza	40 500 <b>\$</b> 00
XII	Paquete até 17 anos	27 300\$00

# Porto, 24 de Outubro de 1990.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe:

(Assinatura ilegível.)

Pela JOCOSIL -- Produtos Alimentares, L. da: (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 24 de Novembro de 1990. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 6 de Dezembro de 1990.

Depositado em 7 de Dezembro 1990, a fl. 29 do livro n.º 6, com o n.º 502/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (pessoal fabril — norte) — Alteração salarial e outra.

Publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1989.

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente CCT abrange os distritos de Coimbra, Aveiro, Viseu, Castelo Branco, Guarda, Porto, Braga, Viana do Castelo, Bragança e Vila Real e obriga, por um lado, todas as empresas filiadas nas associações patronais outorgantes e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

### Cláusula 3.ª

#### Vigência

2 — O subsídio de alimentação e as tabelas salariais

2 — O subsidio de alimentação e as tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Novembro de 1990, inclusive.

#### Cláusula 79.ª

#### Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores das empresas que não tenham cantinas em funcionamento e não forneçam refeições terão direito a um subsídio de refeição no valor de 300\$ por dia completo de trabalho efectivamente prestado.

2	_	٠	 •	٠	•	•	•	٠	٠	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	
3																																									

#### ANEXO I-A

Tabela de salários mensais mínimos nara a indústria de moanem

Grupos	Categorias	Remunerações
1	Encarregado geral	67 600\$00
2	Analista	59 600\$00
3	Ajudante de moleiro ou técnico de fabrico Fiel de armazém	54 000\$00
4	Reparador	52 400\$00
5	Condutor de máquinas de moagem Condutor de silos Ensacador-pesador Saqueiro Auxiliar de laboração Guarda ou porteiro	50 800\$00
6	Encarregada	41 500\$00
7	Empacotadora	40 500\$00

ANEXO I-B

Tabela de salários mensais mínimos para a indústria de massas alimentícias

Grupos	Categorias	Remunerações mínimas
. 1	Encarregado geral Técnico de fabrico	67 600\$00
2	Analista	59 600\$00
3	Ajudante de técnico de fabrico Fiel de armazém Preparador(a)	54 000\$00
4	ReparadorCarpinteiroAjudante de fiel de armazém	52 400\$00
5	Condutor de prensas	51 900\$00
6	Maquinista de caldeira Condutor de máquinas Condutor de máquinas de empacotamento Auxiliar de laboração Guarda ou porteiro	50 800\$00
7	Encarregada	41 500\$00
8	Chefe de linha	41 000\$00
9	Empacotadora	40 500\$00

ANEXO I-C

Tabela de salários mensais mínimos para a indústria de descasque de arroz

Grupos	Categorias	Remunerações mínimas
1	Encarregado geral	63 250\$00
2	Analista	58 000\$00
3	Preparador(a)	52 900\$00
4	Ajudante de técnico de fabrico ou condu- tor de descasque. Carpinteiro	48 100\$00
5	Ajudante de fiel de armazém	46 000\$00
6	Condutor de máquinas	44 300\$00
7	Encarregada	41 500\$00
8	Costureira-lavadeira Empacotadora Servente	40 500\$00

ANEXO D

Tabela de salários mensais mínimos para a indústria

de alimentos compostos para animais

	de dimientos compostos	para ammas	
Grupos	Categorias	Tabela A	Tabela B
1	Encarregado geral	71 700\$00	66 800\$00
2	Encarregado de fabrico	68 200\$00	63 000\$00
3	Analista	64 600 <b>\$</b> 00	57 300\$00
4	Encarregado de serviço	60 900\$00	54 700\$00
5	Chefe de grupo	57 600\$00	51 200\$00
6	Preparador de adesão e mistura. Operador de moinhos Granulador Pesador de concentrados Empilhador Operador de melaçagem	53 800\$00	48 500\$00
7	Alimentador de silos Caixeiro de armazém Cosedor de sacos Pesador Ensacador Vigilante de instalações de fabrico. Guarda ou porteiro Auxiliar de laboração	51 200\$00	46 500\$00
8	Encarregada	41 500 <b>\$</b> 00	41 500\$00
9	Costureira Empacotadora Servente	40 500\$00	40 500\$00

Pela Associação dos Industriais de Moagem:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia Química e Indústrias Diversas:

(Assinatura ilegivel.)

Entrado em 5 de Dezembro de 1990.

Depositado em 6 de Dezembro de 1990, a fl. 29 do livro n.º 6, com o n.º 501/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outros e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (pessoal fabril — norte) — Alteração salarial e outra

#### CAPÍTULO I

# Área, âmbito, vigência e rescisão

#### Cláusula 1.ª

#### Área de aplicação

O presente CCT aplica-se nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu.

#### Cláusula 2.ª

#### Âmbito pessoal

#### Este contrato obriga:

- a) Todas as empresas da área de aplicação representadas pelas associações patronais e demais outorgantes;
- b) Todos os trabalhadores representados pelas associações sindicais outorgantes.

#### Cláusula 3.ª

#### Vigência

2 — As tabelas salariais e o subsídio de refeição produzem efeitos a partir de 1 de Novembro de 1990, inclusive.

### CAPÍTULO VIII

### Da retribuição

#### Cláusula 79. ª-A

# Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores das empresas que não tenham cantinas em funcionamento e não forneçam refeições terão direito a um subsídio de refeição no valor de 300\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

### ANEXO I-A

# Tabela de salários mensais mínimos para a indústria de moagem de trigo

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
1	Encarregado geral	67 600\$00
2	Analista	59 600\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
3	Ajudante de moleiro ou de técnico de fa- brico. Fiel de armazém Preparador(a)	54 000\$00
4	Reparador	52 400\$00
5	Condutor de máquinas de moagem Condutor de silos Ensacador-pesador Saqueiro Auxiliar de laboração Guarda ou porteiro	50 800\$00
6	Encarregada	41 500\$00
7	Empacotadeira	40 500\$00

# ANEXO I-B

#### Tabela de salários mensais mínimos para a indústria de massas alimentícias

	a indústria de massas alimenticias	
Grupos	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
1	Encarregado geral	67 600\$00
2	Analista	59 600\$00
3	Ajudante de técnico de fabrico Fiel de armazém Preparador(a)	54 000\$00
4	Reparador	52 400\$00
5	Condutor de prensas	51 900\$00
6	Maquinista de caldeira	50 800\$00
7	Encarregada	41 500\$00
8	Chefe de linha	41 000\$00
9	Empacotadeira	40 500\$00

ANEXO I-C

# Tabela de salários mensais mínimos para a indústria de descasque de arroz

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
1	Encarregado geral	63 250\$00
2	Analista	58 000\$00
3	Preparador(a)	52 900\$00
4	Ajudante de técnico de fabrico ou ajudante de condutor de descasque.  Carpinteiro  Fiel de armazém	48 100\$00
5	Ajudante de fiel de armazém	46 000\$00
6	Condutor de máquinas	44 300\$00
7	Encarregada	41 500\$00
8	Costureira-lavadeira Empacotadeira Servente	40 500\$00

# ANEXO I-D

# Tabela de salários mensais mínimos para a indústria de alimentos compostos para animais

		Tabela A	Tabela B			
Grupos	Categorias profissionais	Mais de 125 000 CF	Menos de 125 000 CF			
1	Encarregado geral	71 700\$00	66 800\$00			
2	Encarregado de fabrico	68 200\$00	63 000\$00			
3	Analista Ajudante de encarregado de fa- brico.	64 600\$00	57 300\$00			
4	Encarregado de serviço	60 900 <b>\$</b> 00	54 700\$00			
5	Chefe de grupo Fiel de armazém Preparador(a)	57 600\$00	51 200\$00			
6	Preparador de adesão e mistura Operador de moinhos Granulador Pesador de concentrados Empilhador Operador de melaçagem	53 800\$00	48 500\$00			

Grupos	Categorias profissionais	Tabela A — Mais de 125 000 CF	Tabela B — Menos de 125 000 CF
7	Alimentador de silos Caixeiro de armazém Cosedor de sacos Ensacador Pesador Vigilante de instalação de fabrico. Guarda ou porteiro Auxiliar de laboração	51 200\$00	46 500\$00
8	Encarregada	41 500\$00	41 500\$00
9	Costureira	40 500\$00	40 500\$00

#### Porto, 8 de Novembro de 1990.

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Moagem:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem:

(Assinatura ilegível.)

Pelas Fábricas Lusitana — Produtos Alimentares, S. A.: (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos — FSIABT/CGTP-IN representa o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte.

Lisboa, 22 de Novembro de 1990. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 26 de Novembro de 1990.

Depositado em 4 de Dezembro de 1990, a fl. 28 do livro n.º 6, com o n.º 496/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (fogueiros e outros) — Alteração salarial e outras

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente CCT aplica-se a todo o território nacional e obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço filiados nos sindicatos representados pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência e denúncia

- 1 Este contrato entra em vigor cinco dias após a publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, vigorando e podendo ser denunciado nos termos da lei.
- 2 Independentemente da data da publicação, as tabelas salariais e o subsídio de refeição produzirão efeitos a partir de 1 de Outubro de 1990.

#### CAPÍTULO IV

#### Prestação de trabalho

#### Cláusula 16.ª

#### Limites máximos dos períodos normais de trabalho

- 1 Os limites máximos dos períodos normais de trabalho e os intervalos de descanso são os seguintes:
  - a) A duração normal de trabalho semanal não poderá ser superior aos seguintes limites: 44 horas, a partir de 1 de Janeiro de 1991;
  - b) A duração normal de trabalho diário não poderá exceder, em cada dia, nove horas, sendo as reduções do horário semanal previstas na alínea anterior efectuadas na hora da entrada de segunda-feira ou na hora de saída de sexta-feira de cada semana, salvo se outro for o acordo entre a entidade patronal e os trabalhadores;

c)							-														
d)																					
e)																					

# 2 — (Mantém-se.)

§ único. Até à entrada em vigor do horário referido no n.º 1, alínea a), mantém-se o regime actualmente praticado de 45 horas de trabalho semanal.

#### Cláusula 16.ª-A

#### Regime de trabalho flexível

A empresa, quando sujeita a variações substanciais de ritmos de trabalho, nomeadamente em resultado do tipo (das características) da sua actividade produtiva ou de assimetria normal do seu volume de encomendas, pode estabelecer, em toda a empresa ou em determinadas secções, horário flexíveis, com diferentes durações semanais e diárias de trabalho, sem sujeição aos limites estabelecidos nas cláusulas 16.ª e 41.ª deste contrato, desde que respeite as seguintes regras:

- 1 O recurso a este regime de horário entende-se como alternativo ao do trabalho suplementar, pelo que no decurso da utilização do horário flexível e nos das respectivas compensações é interdito o recurso a trabalho suplementar.
- 2 Quando pretenda recorrer ao regime de trabalho flexível, a empresa é obrigada à elaboração de um plano donde constam o(s) mês(es), semana(s) e dias, com os respectivos horários superiores aos limites estabelecidos na cláusula anterior, bem como o período onde será efectuada a correspondente compensação das horas de trabalho a mais nos termos dos números seguintes.
- 3 A comunicação da necessidade do recurso ao regime de horário flexível deve ser feita por aviso, a afixar em local próprio com uma antecedência nunca inferior a 20 dias, sendo o plano definitivo, previsto no número anterior, igualmente afixado até 10 dias antes do seu início e comunicado, ainda que durante a sua execução, à associação e sindicatos outorgantes.
- 4 A empresa é ainda obrigada a dispor de um livro de registo da utilização da flexibilidade do horário donde constem todas as indicações que permitam verificar o cumprimento das regras e limites definidos neste contrato (modelo fornecido pela APIV).
- 5 O regime de horário flexível é sujeito aos seguintes limites máximos de utilização:
  - a) No mesmo ano civil a empresa não pode ultrapassar o limite semanal definido na cláusula anterior em mais do que 12 semanas;
  - b) Em cada semana o trabalho não pode prolongar-se para além de 9 horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira ou de segunda-feira a sábado, até às 13 horas;
  - c) Em cada dia, uma ou duas horas, conforme a distribuição das horas de prolongamento abranja ou não o sábado;
  - d) No caso previsto na primeira parte da alínea anterior, a empresa não pode utilizar mais do que três sábados no mesmo mês;
  - e) Em quaisquer circunstâncias, não é possível a prestação de horários superiores aos limites máximos fixados na cláusula 16.ª nos períodos de 1 de Agosto a 15 de Setembro e de 15 a 31 de Dezembro.
- 6 As horas efectuadas para além do período normal de trabalho dentro do regime estabelecido nesta cláusula serão compensadas em reduções do horário em número de horas equivalentes com direito a retribuição, no máximo até ao final do trimestre imediatamente subsequente, por forma que no ano civil a média de duração semanal do trabalho não ultrapasse os limites semanais previstos na cláusula anterior.

- 6.1 Nos casos em que o plano referido no n.º 2 não contenha desde logo a indicação dos dias e horários em que esta compensação terá lugar, a empresa fica obrigada a fazer essa comunicação por aviso, a afixar até 10 dias antes da sua efectivação.
- 7 As horas de prolongamento efectuadas nos períodos de sobrecarga de trabalho serão adicionadas e compensadas, nos termos dos números anteriores, em dias ou meios dias de descanso complementar, por antecipação ou prolongamento do período normal de descanso semanal, do período de férias ou de feriados, sendo o eventual remanescente aplicado em reduções de horário de trabalho noutros dias dentro do referido período de compensação, salvo, em ambos os casos, se outro for o acordo prévio estabelecido entre a empresa e os trabalhadores.
- 8 As horas prestadas a mais não conferem o direito a qualquer outra compensação para além das referidas nos números anteriores, nomeadamente quanto a retribuição, salvo o disposto na cláusula 62.ª-A, sendo, portanto, sempre devida aos trabalhadores, quer nos meses de sobrecargas de horário, quer nos meses de compensação, a retribuição que lhes seria devida em circunstâncias normais.
- 9 As faltas ao serviço nos dias de prolongamento do horário serão descontadas na retribuição, tendo em atenção o total do tempo a que o trabalhador estaria obrigado nos termos do plano de flexibilidade apresentado. Nos casos de redução de horário por compensação, nos termos do mesmo plano, será descontado o tempo em falta, tendo em atenção o horário a que o trabalhador estaria obrigado nesses dias.
- 10 Nos casos dos dias completos ou incompletos de compensação é sempre devido o subsídio de refeição previsto na cláusula 62.º-A deste contrato, nos termos do seu regulamento.
- 11 O incumprimento do disposto nesta cláusula, quer quanto a prazos de comunicações, quer quanto as regras e limites estabelecidos para o recurso a trabalho em regime flexível, sujeita a empresa a pagar as horas prestadas para além do período normal de trabalho como trabalho suplementar, independentemente do direito às compensações devidas aos trabalhadores, nos termos desta cláusula, e, tratando-se da violação do direito a estas compensações, a pagar em dobro o correspondente aos períodos que comprovadamente deixou de conceder.

#### Cláusula 29.ª

Direitos dos trabalhadores nas grandes deslocações no continente e regiões autónomas e no estrangeiro

#### Cláusula 30.ª

#### Seguro nas grandes deslocações

O pessoal deslocado em serviço será seguro pela empresa contra riscos de acidentes pessoais, no valor de 6 500 000\$.

#### Cláusula 63.ª-A

#### Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato colectivo de trabalho terão direito a um subsídio de refeição no valor de 220\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado a que o trabalhador esteja obrigado, ocasionando a perda do subsídio o não cumprimento integral do período normal de trabalho diário. Determina a perda do subsídio de refeição qualquer ausência ao serviço que se enquadre quer nas tolerâncias no início de laboração previstas na cláusula 23.ª deste contrato, quer por motivo de falta ao serviço mesmo que essas faltas sejam justificadas com ou sem direito a remuneração.
- 2 O valor do subsídio referido no n.º 1 desta cláusula não será considerado para efeitos de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal (13.º mês).
- 3 Nas empresas que forneçam gratuitamente uma refeição completa aos trabalhadores que utilizem a cantina não é obrigatório o pagamento do subsídio de refeição.
- 4 No caso do fornecimento pela empresa de refeição comparticipada pelo trabalhador, o valor da comparticipação será considerado para efeitos do cálculo do subsídio de refeição a atribuir.
- 5 Aos trabalhadores abrangidos pelas situações previstas nas cláusulas 26.ª, 28.ª e 62.ª deste contrato não há lugar à atribuição do subsídio de refeição.
- 6 Os trabalhadores já abrangidos por subsídio de refeição pago pelas respectivas empresas não são obrigados pelo disposto nesta cláusula se o valor do subsídio de refeição que presentemente recebem for superior a 220\$ por dia.
- 7 No caso de trabalhadores em *part-time*, o respectivo subsídio será reduzido na proporção da redução do período normal de trabalho diário.
- 8 A redução do período normal de trabalho diário previsto nas alíneas c) e d) da cláusula 58.ª e no n.º 1 da cláusula 59.º, quando necessária, não determinam a perda do subsídio de refeição.
- 9 O valor do subsídio de refeição será actualizado, em princípio, anualmente, no mínimo na mesma percentagem do aumento da massa salarial, descontando-se a esta o valor encontrado para o subsídio de refeição.

Tabelas de remunerações mensais

Tabela A

Letras	Outubro-Dezembro de 1990	Janeiro-Dezembro de 1991
АВ	86 700 <b>\$</b> 00 71 800 <b>\$</b> 00	88 200 <b>\$</b> 00 73 000 <b>\$</b> 00
Č	65 600\$00 59 200\$00	66 800\$00 60 200\$00
E F	54 300 <b>\$</b> 00 48 700 <b>\$</b> 00	55 200\$00
G	45 000\$00	49 550\$00 45 800\$00
H I	43 300\$00 40 200\$00	44 000 <b>\$</b> 00 41 000 <b>\$</b> 00

# Tabela B (mais de 7 e menos de 10 trabalhadores) Confecção por medida

Letras	Categorias	Importâncias
E G	Mestre Oficial especializado(a) Oficial Costureira qualificada	65 000\$00 53 000\$00 45 000\$00 43 300\$00

# Tabela C (menos de sete trabalhadores) (\*) — Confecção por medida

		Importâncias							
Letras	Categorias	1 de Outubro de 1990	1 de Abril de 1991						
C E G H I	Mestre Oficial especializado Oficial Costureira qualificada Costureira	61 000\$00 50 000\$00 43 000\$00 42 500\$00 40 100\$00	65 000\$00 53 000\$00 45 000\$00 43 300\$00 40 100\$00						

<sup>(\*)</sup> As empresas de vestuário por medida que venham a ser declaradas isentas e se dediquem exclusivamente a trabalho a feitio e forros ficam obrigadas apenas a tabela de 1 de Outubro de 1990.

#### ANEXO II

# Estágio, prática e carreira profissional

Mantém-se em vigor, com a seguinte alteração:

1.2 — A retribuição dos estagiários será determinada nos termos seguintes, com base na retribuição mínima da costureira (grupo I — da tabela salarial):

<b></b>			•							
	Retribuição — Tempo de serviço									
Idade da admissão	60 %	70 %	80 %	90 %						
14<17 anos	6 - -	6 6 -	6 9 6	6 9 6						

Nota. — São eliminadas as disposições relativas à oposição à promoção automática.

#### Enquadramento profissional e tabelas salariais

Categorias	Secção
A	
Chefe de produção e ou qualidade e ou técnico de confecção	1-B e I-C2 I-C1 I-B, I-C1 e I-C2
В	
Encarregado geral Técnico de serviço social Enfermeiro coordenador Chefe de compras e ou vendas Adjunto de chefe de produção	VI XII-A XII-B XI-B I-B e I-C2
$\mathbf{c}$	
Mestre Chefe de secção (encarregado) Modelista Agente de planeamento Agente de tempos e métodos Chefe de serralharia	I-A e I-C1 I-B, I-C2, I-D e I-E I-B e I-C2 II II

Categorias	Secçã
Encarregado de fogueiro	X VII XII-B XI-A VI
<b>.</b>	-
D	
Afinador de máquinas de 1. <sup>a</sup>	V
Mecânico de automóveis	ľ
Serralheiro mecânico de 1. <sup>a</sup>	v
Torneiro de 1.ª	V VII
Oficial de electricista	VIII
Motorista de pesados	VIII
Fiel de armazém	XI-A
Educador infantil ou coordenador  Auxiliar de enfermagem	XII-C XII-B
Chefe de secção	XI-A
Coleccionador	XI-A V
Peleiro	I-C1
Vendedor viajante e vendedor pracista	XI-B
Chefe de linha ou grupo	I-B e I-C2 VI
Carpinteiro de 1. <sup>a</sup>	VI
Pintor de 1.a	VI
Fogueiro de 1. <sup>a</sup>	X
E	
Oficial especializado	I-A
Adjunto de mestre (adjunto de chefe de	
secção)	I-C1 I-B e I-C2
Monitor	I-B e I-C2
Cortador de peles à faca	I-C2
Oficial de cortador	I-E   V
Fresador de 2. <sup>a</sup>	V
Mecânico de automóveis	V
Torneiro de 2. <sup>a</sup>	ľ
Canalizador de 2.ª	V
Motorista de ligeiros	VIII IX
Conferente	XI-A
Caixeiro-chefe	XI-C
Caixeiro chefe de secção Pedreiro ou trolha de 2.ª	XI-C VI
Carpinteiro de 2. <sup>2</sup>	vi
Pintor de 2. <sup>a</sup>	VI X
rogueiro de 2	^
<b>F</b>	
Cortador de peles	I-C1 I-C e I-E
Cortador de peles e ou tecidos	I-C2
Maquinista especializado	I-C1
Adjunto de oficial de cortador	I-E I-B
Esticador	I-CI
Oficial	I-B e I-C2
Revisor-controlador de qualidade Riscador	I-B e I-C2
Encarregado	I-F
Cronometrista	III
Fresador de 3. <sup>a</sup>	v
Mecânico de automóveis de 3.ª	V
Serralheiro mecânico de 3. <sup>a</sup>	V
Pré-oficial electricista do 2.º ano	VII
Ecónomo	IX
Caixeiro de armazém	XI-A XI-C

Categorias —	Secção	Categorias	Secção
Auxiliar de educadora infantil	KII-C	Ī	
	<b>√</b>	Dondodon	IA IDALCE
Cozinheiro	X	Bordador	I-A, I-B e I-C2
	K	Costureiro	I-A, I-B, I-C1, I-C2 I-E e I-F
G		Preparador ou acabador	I-E I-B e I-C2
Proposino	-B-1 e I-C2	Preparador	I-B e I-C2
			3
	-A	Toucador	I-D
	-C1	Tintureiro de flores	I-D
	-B e I-C2	Florista	I-D
	-B e I-C2	Engomador de flores	I-D
	I-B e I-C2	Cortador de flores	I-D
Controlador de produção/registador de		Orlador	I-B e I-C2
produção	I-B e I-C2	Tricotador	I-B e I-C2
Apropriagista	I-F	Enchedor de bonecas	I-B
	VII	Jardineiro	XIII
	VIII	Copeiro	IX -
	X	Empregado de limpeza	XIII
	X ·	Ajudante de fogueiro dos 1.º e 2.º anos	X
	XI-A	And	<u> </u>
н .			200
<b></b>	VIII	Lisboa, 10 de Novembro de 1	990.
	XIII		
	XII-C		
	XI-C	Pela APIV — Associação Portuguesa dos Indu	striais de Vestuário:
	VII	(Assinaturas ilegíveis.)	
Costureiro especializado	I-B, I-C1, I-C2, I-E e I-F	1	
Costureira qualificada	I-A	Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos	Trabalhadores de Escritório e
	I-A. I-B e I-C2	viços, em representação dos seguintes sindi	catos filiados:
	IX	SITESE — Sindicato dos Trabalhadores	de Escritório Comércio Ser
		e Novas Tecnologias;	de Escritorio, Comercio, Ser
	X	STEIS — Sindicato dos Trabalhadores o	le Escritório, Informática e S
	VI	ços da Região Sul;	
operador não especializado	V	SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e e Fogueiros de Terra;	marinhagem da Marinha Merc
	[- <u>F</u>	STECA — Sindicato dos Trabalhadores	de Escritório, Comércio e Ser
	I-F	da Região Autónoma da Madeira;	
Ajudante de corte	I-B e I-C2	SITAM — Sindicato dos Trabalhadores	de Escritório e Comércio de A
Cerzideira	I-B e I-C2	do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório	o Vendos dos Ilhos do São M
Distribuidor de trabalho 1	I-B e I-C2	e Santa Maria;	C - Chidas das Illias de Sau Mi
Revistador	I-B e I-C2	Sindicato dos Trabalhadores de Escritór	
	I-C2	Sindicato Democrático do Comércio, Esc	ritórios e Serviços/Centro-Nor
	I-C2	SINDCES/C-N:	
	I-B	(Assinatura ilegível.)	
	I-B e I-C2		
	XI-A e XI-C		
	XI-A	Entrado em 30 de Novembro	de 1990.
	XI-A XI-A		
	NI-A [V	Depositado em 6 de Dezembro	
	IV IV	livro n.° 6, como o n.° 499/90	, nos termos do
		tigo 24º do Decreto-Lei nº 510-	C1/79 na sua red
Ajudante de fogueiro dos 3.º e 4.º anos	X XI-A e XI-C	tigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519- ção actual.	C1/79, na sua red

# CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

# CAPÍTULO I

# Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado todas as empresas representadas pela Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e, por outro, os trabalhado-

res ao seu serviço das ca	ategorias nele previstas e con
tantes do anexo I, desd	e que representados pelos sir
dicatos outorgantes.	

2 -	<del>-</del>
	Cláusula 2. <sup>a</sup>
	Vigência
1	

2 — A tabela salarial e demais subsídios de natureza pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Outubro de 1990.

#### Cláusula 20.ª

#### Seguro nas grandes deslocações

O pessoal deslocado em serviço será seguro pela empresa contra riscos de viagem, acidentes de trabalho e acidentes pessoais no valor de 7 000 000\$.

#### Cláusula 55.ª

#### Abono para falhas

Os trabalhadores que façam pagamentos ou recebimentos têm direito a um abono mensal para falhas de 3000\$.

#### Cláusula 55.ª-A

#### Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato colectivo de trabalho terão direito a um subsídio de refeição no valor de 220\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado a que o trabalhador esteja obrigado, ocasionando a perda do subsídio o não cumprimento integral do período normal de trabalho diário. Determina a perda do subsídio de refeição qualquer ausência ao serviço mesmo que essa ausência seja justificada com ou sem direito a remuneração.
- 2 O valor do subsídio referido no n.º 1 desta cláusula não será considerado para efeitos de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal (13.º mês).
- 3 Nas empresas que forneçam gratuitamente uma refeição completa aos trabalhadores que utilizem a cantina não é obrigatório o pagamento do subsídio de refeição.
- 4 No caso do fornecimento pela empresa de refeição comparticipada pelo trabalhador, o valor da comparticipação será considerado para efeitos do cálculo do subsídio de refeição a atribuir.
- 5 Aos trabalhadores abrangidos pelas situações previstas nas cláusulas 16.ª e 19.ª deste contrato colectivo de trabalho não há lugar à retribuição do subsídio de refeição.
- 6 Os trabalhadores já abrangidos por subsídio de refeição pago pelas respectivas empresas não são obrigados pelo disposto nesta cláusula se o valor do subsídio de refeição que presentemente recebem for superior a 220\$.
- 7 No caso dos trabalhadores em part-time, o respectivo subsídio será reduzido na proporção da redução do período normal de trabalho diário.
- 8 A referência ao dia completo de trabalho a que o trabalhador esteja obrigado no caso das faculdades previstas na cláusula 54.ª deste contrato (trabalhadores--estudantes) e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, e do artigo 7.º do Decreto--Lei n.º 136/85, de 3 de Maio (dispensa para amamentação), é, naturalmente, entendida como restrita ao número de horas que o trabalhador esteja obrigado a prestar efectivamente enquanto e nos dias em que beneficiar dessa faculdade.

#### Tahela salarial

Letras	Categorias profissionais	Remunerações
A	Director de serviços Chefe de escritório Secretário-geral	88 400\$00
В	Chefe de departamento	83 100\$00
С	Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros	76 800\$00
D	Sub-chefe de secção	71 500\$00
E	Primeiro-escriturário	68 500\$00
F	Segundo-escriturário	60 200\$00
G	Terceiro-escriturário Dactilógrafo Recepcionista Telefonista	54 300\$00
Н	Estagiário de operador de computador. Estagiário de escriturário do 3.º ano Contínuo maior	45 400\$00
I	Estagiário de escriturário do 2.º ano Estagiário de dactilógrafo	40 900 <b>\$</b> 00
J	Estagiário de escriturário do 1.º ano	37 700\$00
L	Servente de limpeza	36 200\$00
М	Contínuo menor	27 000\$00

#### Lisboa 20 de Novembro de 1990.

Pela APIV — ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS INDUSTRIAIS DE VESTUÁRIO:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços em representação dos seus sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Servicos

e Novas Tecnologias; STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Infor. e Serv. da Re-gião Sul; SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Esc. Com. e Serviços da Reg.

Autónoma da Madeira;
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroismo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel

(Assinatura ileg(vel.)

Entrado em 30 de Novembro de 1990.

Depositado em 6 de Dezembro de 1990, a fl. 28 do livro n.º 6 com o n.º 498/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros — Alteração salarial e outras

#### CAPÍTULO I

# Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

(Mantém-se.)

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência e denúncia

1 — (Mantém-se.)

- 2 Independentemente da data de publicação deste contrato, as tabelas salariais produzirão efeitos a partir de 1 de Outubro de 1990 e de 1 de Janeiro de 1991, nos termos do respectivo anexo III e o subsídio de refeição (cláusula 64.ª) a partir de 1 de Outubro de 1990, vigorando ambas até 31 de Dezembro de 1991.
- 3 As alterações ao período normal de trabalho (cláusula 14.ª) entrarão em vigor em 1 de Janeiro de 1991 ou a partir da data da autorização legal se esta for posterior àquela, devendo, em qualquer dos casos, mediar um período de 15 dias entre a data da publicação da citada autorização ou confirmação no Boletim do Trabalho e Emprego, e a entrada em vigor da redução do horário de trabalho semanal.

### CAPÍTULO IV

### Prestação do trabalho

#### Cláusula 14.ª

#### Período normal de trabalho

- 1 O período normal do trabalho de todos os trabalhadores abrangidos por este contrato não pode ser superior a 44 horas por semana.
- 1.1 Para os trabalhadores do 3.º turno e para os trabalhadores técnicos de desenho o limite máximo de trabalho semanal é de, respectivamente, 40 e 42 horas.
- 1.2 Para os guardas e porteiros o período normal de trabalho semanal é sempre de 44 horas, sendo-lhes, porém, devido o acréscimo de remuneração por trabalho nocturno nos mesmos termos em que o é para os restantes trabalhadores.
- 2 O período normal de trabalho dos trabalhadores incluídos no chamado «horário normal», bem como dos que prestam serviço em empresas que laborem exclusivamente em dois turnos, será obrigatoriamente de segunda-feira a sexta-feira de cada semana, salvo oposição da maioria dos trabalhadores abrangidos por esta disposição que optem pela manutenção do horário de 2.ª a sábado.

- 2.1 O período normal de trabalho dos trabalhadores de armazém e técnicos de vendas será sempre de segunda-feira a sexta-feira.
- 3 No regime de trabalho em dois turnos de segunda-feira a sexta-feira, previsto no n.º 2 desta cláusula, o trabalho não pode iniciar-se antes das 6 horas de um dia nem terminar depois da 1 hora do dia seguinte, sendo o intervalo de descanso dos trabalhadores de 30 minutos, por forma que nenhum dos períodos tenha mais do que cinco horas de trabalho consecutivo.
- 4 Os trabalhadores do serviço de manutenção que, por força do disposto no n.º 2 desta cláusula, deixem de trabalhar normalmente ao sábado ficarão obrigados a prestar serviço nesses dias, quando necessário e para o efeito sejam atempadamente avisados, com direito à compensação como trabalho suplementar ou através de correspondente redução do seu horário de trabalho de segunda-feira a sexta-feira.
- § 1.º Até à entrada em vigor do horário referido no n.º 1, mantém-se o regime actualmente praticado de 45 horas de trabalho semanal.
- § 2.º Nas empresas com três turnos, a redução do horário que resulta do n.º 1 para os trabalhadores dos 1.º e 2.º turnos terá lugar ao sábado, sem prejuízo da continuidade da laboração.
- § 3.º O disposto no n.º 2 não é aplicável aos guardas e porteiros.

#### CAPÍTULO XII

#### Direitos especiais

 $[\ldots]$ 

#### Cláusula 63.ª

# Vigilância dos filhos das trabalhadoras

1 a 3 — (Mantêm-se.)

§ 1.º Igual ao anterior § único.

§ 2.º A partir de 1 de Janeiro de 1991, a percentagem de 10% estipulada no n.º 2 desta cláusula passará a incidir sobre o salário mínimo nacional para a indústria.

 $[\ldots]$ 

#### CAPÍTULO XIII

#### Refeições e subsídios

Cláusula 64.ª

#### Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CTT terão direito a um subsídio de refeição no valor de 220\$ por cada dia completo de trabalho, efectivamente prestado a que o trabalhador esteja obrigado.

2 a 7 — (Mantêm-se.)

#### ANEXO III

#### Tabelas salariais

	Remuneração mínima mensal	
Grupo	De 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1990	De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 199
A	81 500 <b>\$</b> 00	83 000 <b>\$</b> 00
В	70 250\$00	71 500\$00
C-6	64 500\$00	65 600\$00
D	56 900\$00	58 000\$00
E	52 650\$00	53 600\$00
F	47 600\$00	48 450\$00
G	44 500\$00	45 250 <b>\$</b> 00
Н	43 300\$00	44 000\$00
I	42 350\$00	43 000\$00
J	40 750\$00	41 400\$00

No subsector de tapeçaria a retribuição do grupo G será, respectivamente, de 45 100\$ e 45 850\$.

Notas. — (Mantêm-se.)

Porto, 15 de Outubro de 1990.

Pela ANITAF — Associação Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras:

(Assinatura ilegível.)

Pela APIM — Associação Portuguesa das Indústrias de Malha:

(Assinatura ilegível.)

Pela APIAR — Associação Portuguesa dos Importadores de Algodão em Rama:

(Assinatura ilegível.)

Pela APET — Associação Portuguesa dos Exportadores de Têxteis:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lanificios:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANITT-LAR — Associação Nacional dos Industriais de Tecelagem e Têxteis-Lar:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDETEX - Sindicato Democrático dos Têxteis:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 28 de Novembro de 1990.

Depositado em 3 de Dezembro de 1990, a fl. 28 do livro n.º 6, com o n.º 494/90, nos termos do artigo 24.º do Dec.-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ADIPA — Assoc. de Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

#### CAPÍTULO I

### Âmbito e vigência do CCT

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente instrumento de regulamentação colectivo de trabalho obriga, por um lado, as entidades empregadoras cuja actividade seja o comércio de armazenagem e ou distribuição por grosso de produtos alimentares (mercearias), distribuição de bebidas, armazenagem, importação e exportação de frutos e produtos hortícolas e armazenagem e exportação de azeites, exercendo a sua actividde no continente e nas regiões autónomas, filiadas nas associações ADIPA, ANAIEF e AREA e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

#### CAPÍTULO IV

#### Retribuição

#### Cláusula 20.ª

#### Diuturnidades

1 — Às retribuições mínimas do CCT será acrescida uma diuturnidade de 800\$ por cada dois anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório, até ao limite de cinco diuturnidades.

2, 3, 4 e 5 — (Mantêm-se com a redacção em vigor.)

# Cláusula 21.ª

#### Ajudas de custo

1 — Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária mínima

de 4400\$ para despesas de alimentação e alojamento, tendo os trabalhadores direito de opção pelo pagamento destas despesas contra apresentação de documento comprovativo, com a devida justificação.

2 — Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão abonadas as seguintes quantias, com o direito de opção referido no número anterior:

Alojamento — 2600\$; Almoço ou jantar — 800\$; Pequeno-almoço — 160\$.

Nota. — O pequeno-almoço será devido quando o trabalhador se ache deslocado ou inicie o serviço antes do seu horário de trabalho.

3, 4 e 5 — (Mantêm-se com a redacção em vigor.)

6 — Os caixas, cobradores e os motoristas/vendedores/distribuidores, bem como outros trabalhadores que exerçam habitual e predominantemente funções de pagamentos ou recebimentos de valores, têm direito a um abono mensal para falhas de 1650\$ enquanto exercerem efectivamente essas funções. Este abono pode ser substituído por um seguro que cubra integralmente esse risco.

7 e 8 — (Mantêm-se com a redacção em vigor.)

### CAPÍTULO XII

### Questões finais e transitórias

Cláusula 63.ª

#### Entrada em vigor da tabela salarial

As retribuições mínimas constantes do anexo II e as diuturnidades produzem efeitos a partir de 1 de Outubro de 1990.

Nota. — As cláusulas e definições de funções não revistas mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.

#### ANEXO II

#### Retribuições certas mínimas

Grupo I (77 500\$):

Chefe de escritório, director de serviços, analista de sistemas e gerente comercial.

Grupo II (72 850\$):

Chefe de serviços, de departamento ou divisão, tesoureiro, contabilista, programador de informática e despachante privativo.

Grupo III (69 200\$):

Chefe de secção, guarda-livros, chefe de vendas, chefe de compras, encarregado geral de armazém e programador mecanográfico.

Grupo IV (63 750\$):

Caixeiro encarregado, chefe de secção (caixeiro), inspector de vendas, correspondente em línguas

estrangeiras, secretário de direcção, encarregado de armazém, encarregado de tráfego, encarregado de garagem e subchefe de secção (escriturário principal).

# Grupo V (58 850\$):

Primeiro-escriturário, caixa (escritório), estenodactilógrafo em línguas estrangeiras, operador mecanográfico, técnico de vendas ou vendedor especializado, promotor de vendas, vendedor, caixeiro-viajante, caixeiro de praça, caixeiro de mar, primeiro-caixeiro, motorista de pesados, prospector de vendas, fiel de armazém, mecânico de automóveis de 1.ª, pintor de 1.ª, montador de máquinas de 1.ª, motorista/vendedor/ distribuidor, operador de computador e cozinheiro.

### Grupo VI (53 600\$):

Segundo-escriturário, segundo-caixeiro, esteno-dactilógrafo em língua portuguesa, operador de máquinas de contabilidade, perfurador-verificador/operador de registo de dados, cobrador, conferente, motorista de ligeiros, mecânico de automóveis de 2.ª, pintor de 2.ª e montador de máquinas de 2.ª

### Grupo VII (49 000\$):

Terceiro-escriturário, telefonista, contínuo, porteiro, guarda, torrefactor, demonstrador, ajudante de motorista, lubrificador, servente de viaturas de carga, servente ou auxiliar de armazém.

#### Grupo VIII (47 550\$):

Caixa de balcão, empilhador, embalador, operador de máquinas de empacotamento, distribuidor, lavador, tractorista e empregado de refeitório.

#### Grupo IX (38 800\$):

Estagiário do 2.º ano, servente de limpeza, caixeiro-ajudante e dactilógrafo do 2.º ano.

### Grupo X (36 000\$):

Estagiário do 1.º ano, dactilógrafo do 1.º ano e contínuo com menos de 21 anos.

#### Grupo XI (26 800\$):

Praticante e paquete do 2.º ano.

# Grupo XII (26 800\$):

Praticante e paquete do 1.º ano.

a) Os caixeiros viajantes, de praça, de mar, vendedores e motorista/vendedor/distribuidor que aufiram apenas remuneração fixa ficam inseridos no grupo v do enquadramento profissional.

Aqueles que aufiram retribuição mista ficarão integrados no grupo VI, não podendo, no entanto, nunca o somatório das partes fixa e variável ser inferior à retribuição fixada para o grupo V.

b), c), d), e) e f) — (Mantêm-se com a redacção do CCT actualmente em vigor.)

Lisboa, Novembro de 1990.

Pela ADIPA - Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela ANAIEF — Associação Nacional dos Armazenistas, Importadores e Exportadores de Frutos e Produtos Hortícolas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela AREA - Associação dos Refinadores e Exportadores de Azeite: (Assinaturas ilegíveis).

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Ser-

Carlos Manuel Dias Pereira

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

Carlos Manuel Dias Pereira.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Telefones de Lisboa e Porto: (Assinatura ilegivel.)

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Pelo SITRA - Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e Afins: Carlos Manuel Dias Pereira.

### Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autônoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Simi-

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos, seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira:

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Lisboa, 20 de Novembro de 1990. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Assinatura ilegível.)

Entrado em 29 de Novembro de 1990.

Depositado em 4 de Dezembro de 1990, a fl. 28 do livro n.º 6, com o n.º 497/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Rádio Renascença — Emissora Católica Portuguesa e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio ao AE entre aquela empresa e o Sind. dos Meios Audiovisuais.

Acordo de adesão ao AE entre a Rádio Renascença — Emissora Católica Portuguesa e o Sindicato dos Meios Audiovisuais.

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a Rádio Renascença — Emissora Católica Portuguesa, por um lado, e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, por outro lado, celebraram o acordo de adesão ao AE acima referido publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1988, e subsequentes revisões.

Porto, 16 de Maio de 1990.

Pela Rádio Renascença — Emissora Católica Portuguesa:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 3 de Dezembro de 1990.

Depositado em 4 de Dezembro de 1990, a fl. 28 do livro n.º 6, com o n.º 495/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# ACT entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Deliberação da comissão paritária

Aos 23 de Novembro de 1990 reuniram, pelas 10 horas e 30 minutos, na sede da FETESE, sita na Avenida Duque de Loulé, 77, 2.°, em Lisboa, os representantes das partes, segundo a constituição da comissão paritária, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.° 39, de 22 de Novembro de 1990, tendo estabelecido as seguintes deliberações:

1 — Criação da categoria profissional de classificador arquivista:

1.1 — Definição da categoria:

Classifica e arquiva sistematicamente correspondência, facturas, rebidos, letras e outros documentos. Examina os documentos a arquivar, separa-os e classifica-os segundo códigos previamente estabelecidos: coloca-os em dossiers, numerando os respectivos processos; retira os documentos pedidos e mantém registos das pessoas que os retêm: completa ou modifica as informações constantes dos processos; acessoriamente pode executar tarefas de telefonista bem como outras pequenas tarefas de teor administrativo.

1.2 — Enquadramento do nível profissional no anexo III — remunerações certas mínimas:

Escalão A — nível 17.

Escalão B — nível 14.2.

1.3 - Nível de qualificação:

Nível 6.1 — Administrativos, comércio e outros.

- 2 Criação da categoria programador de computador estagiário:
  - 2.1 Definição de categoria:
    - É o trabalhador que se prepara para o exercício da função de programador de computador, coadjuvando os profissionais que desenvolvem plenamente esta função.
- 2.2 Enquadramento de nível profissional no anexo III remunerações certas mínimas:

Nível 11.1.

- 3 Analista programador A e B:
- 3.1 Enquadramento de nível profissional no anexo III remunerações certas mínimas:

Escalão A — nível 7.2. Escalão B — nível 6.2.

Os representantes patronais:

Carlos Alberto de Pinho Teixeira. José Manuel Chaves Alves Nogueira.

Os representantes sindicais:

António Augusto Teixeira da Costa Castro Fernandes. João de Deus Leal Silvério. Vitor Manuel Vicente Coelho.

Entrado em 27 de Novembro de 1990. Depositado em 5 de Dezembro de 1990, a fl. 29 do livro n.º 6, com o n.º 500/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.